

Processo SEI nº 0401900003069/2021-25

Consórcio Usina Solar 2

RELATÓRIO

Trata-se de processo de cancelamento de ato administrativo que aprovou o registro nº 65602454 e a constituição do CONSÓRCIO USINA SOLAR 2, composto pela sociedade USINA COLORADO II LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SPE LTDA e pelo condomínio PARK SUL PRIME RESIDENCE. O registro foi deferido, por maioria, pela 1ª Turma de Vogais da JUCIS-DF em 05/07/2021 nos autos do processo nº 21/087.480-5.

A decisão da 1ª Turma de Vogais teve respaldo em decisão do Plenário tomada por maioria em 28/04/2020 nos autos de nº 4019.00000128/2020-22, que permitiu a formação do CONSÓRCIO UFV CARCARÁ e que possuía em sua composição os condomínios VILLAGE ARQUITETURA e CULLINAN LUXURY HOTEL & CONVENTION, nos termos voto do i. Vogal Revisor Marcontoni Bites Montezuma.

O processo administrativo de cancelamento foi instaurado em razão da existência de orientação do DREI, no Ofício Circular Sei nº 2047/2021/ME, em sentido contrário à deliberação colegiada, ou seja, sustentando a impossibilidade de participação de condomínios edifícios na formação de consórcios a que se refere o art. 278 da Lei nº 6.404/1976.

Diante do Ofício Circular Sei nº 2047/2021/ME, em 09/07/2021, a Gerência de Apoio ao Colegiado solicitou o cancelamento do registro referente ao processo nº. 21/087.480-5, que trata da constituição do CONSÓRCIO USINA SOLAR 2, *“devendo este voltar para estudo, para que a analista possa formular a exigência e remeter ao usuário para sanar a irregularidade”*.

A Gerência de Apoio ao Colegiado destacou, ainda, que a analista do processo nº 21/087.480-5 havia verificado que a requerente não juntou ao processo ata de reunião de sócios da empresa, registrada na Junta Comercial da sede da empresa, deliberando acerca da participação no consórcio, requisito exigido

pela IN/DREI nº 81/20, art. 92, V. Informou, contudo, que a supressão da irregularidade formal não foi exigida, uma vez que no consórcio havia a presença de condomínio, pretensamente vedada pelo Ofício Circular Sei nº 2047/2021/ME e que atrairia de plano o indeferimento do processo de registro, com a conseqüente remessa à 1ª Turma de Vogais.

Em 19/07/2021, a Presidência da JUCIS/DF encaminhou o processo à Assessoria Jurídico-Legislativa, questionando se seria possível o desarquivamento do ato de constituição do consórcio ou se a matéria deveria ser submetida ao Plenário de Vogais para revisão.

Na Nota Técnica nº 29/2021, após análise e fundamentação, a Assessoria Jurídico-Legislativa concluiu (*i*) que o consórcio a que se refere o art. 278 da Lei nº 6.404/76 poderia se aplicar a todos os grupos societários, inclusive sociedades civis e escritórios de advocacia, mas que os condomínios não estariam incluídos na previsão legal, por não serem sociedade, não possuírem personalidade jurídica, a despeito de possuírem inscrição no CNPJ, e por não compartilharem os condomínios de um objetivo comum, típica característica de sociedades; (*ii*) que não seria possível o simples desarquivamento do registro; e (*iii*) que a administração poderia realizar a abertura de processo administrativo de anulação do ato de constituição do consórcio, respeitados a ampla defesa e o contraditório dos envolvidos.

Em 12/08/2021, o Secretário-Geral da JUCIS/DF instaurou o processo de cancelamento do ato administrativo de registro nº 65602454 e constituição do Consórcio Usina Solar 2.

Em 17/08/2021, os interessados CENTRUS - CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, RESSONANCIA MAGNETICA E ULTRASONOGRAFIA LTDA, USINA COLORADO II LOCACAO DE EQUIPAMENTOS SPE LTDA e PARK SUL PRIME RESIDENCE, RADIOLINEA CENTRO DE IMAGEM LTDA foram devidamente notificados, via endereço eletrônico de seus sócios, para que apresentassem resposta ao processo administrativo. Ausente notificação eletrônica dos sócios das

empresas INDUSTRIA PANIFICACAO E ALIMENTOS CABV EIRELI e INDUSTRIA DE PANIFICACAO NOBRE LTDA.

Em 27/08/2021, os interessados apresentaram resposta conjunta ao processo administrativo. Suprida, portanto, a ausência de notificação dos sócios das empresas INDUSTRIA PANIFICACAO E ALIMENTOS CABV EIRELI e INDUSTRIA DE PANIFICACAO NOBRE LTDA.

Na resposta ao processo administrativo, os interessados defenderam, em síntese, (i) que a ausência de personalidade jurídica é uma das principais características na formação de consórcios previstos nos arts. 278 e 279 da Lei 6.404/76; (ii) que o arquivamento do contrato deverá ser promovido na Junta Comercial competente, com a apresentação dos documentos mencionados na IN DNRC nº 74/98; (iii) que, no caso de empreendimentos em condomínios edifícios ou de empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras, deve ser aplicada a regra do art. 2º, VI, da Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012; (iv) que a superveniência da Resolução Normativa ANEEL nº 687/2015 passou a permitir a adoção de geração compartilhada (art. 2º, VII) por meio de consórcio, desde que dentro de uma mesma área de concessão ou permissão, reconhecida a titularidade de unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída instalada; e (v) que o art. 6º da referida resolução permite que os consumidores responsáveis por unidade consumidora (a) com micro ou minigeração distribuída, (b) integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, ou (c) caracterizada como geração compartilhada, podem aderir ao sistema de compensação de energia elétrica.

Em 30/08/2021 a Assessoria Jurídico-Legislativa da JUCIS-DF apresentou a Nota Técnica nº 57/2021 em que (i) reafirmou o entendimento de que os condomínios são entes despersonalizados, não podendo figurar na constituição de consórcios societários; (ii) defendeu que as juntas comerciais possuem competência apenas para a prática de arquivamento dos atos societários que estejam formalmente adequados; e (iii) que a administração possui o poder-dever de revisar o ato administrativo, podendo anulá-lo se reconhecida a sua ilegalidade, desde que revisto no prazo decadencial de 5 anos.

Em 01/09/2021, o Secretário-Geral opinou que “*A JUCIS/DF pode anular o ato de constituição do CONSÓRCIO USINA SOLAR 2*”, registrou que “*as razões expostas pelas partes interessadas não afastam a irregularidade do ato arquivado*” e encaminhou o expediente à Presidência para providências.

O Presidente em exercício, no despacho de 03/09/2021, entendeu que “*JUCIS-DF somente poderá anular o ato de constituição do referido consórcio mediante processo administrativo próprio, que deverá ser julgado pelo Plenário de Vogais*”. Assim, foi designado como vogal relator.

As partes interessadas foram notificadas sobre o julgamento do processo nesta Sessão Plenária virtual no dia 18/03/2022, conforme avisos de recebimento anexados aos autos.

Em 22/03/2022, o Consórcio juntou aos autos alteração e consolidação contratual, na qual, segundo a cláusula primeira “*Retira-se da empresa a consorciada **PARK SUL PRIME RESIDENCE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.343.300/0001-76, sediada na cidade de Brasília - DF, no SCGV Sul Lotes 27, 28, 29 e 30 – Guará, CEP 71.215-770*”, mantidas as cláusulas dos documentos anteriores não alcançadas pelo instrumento.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaca-se a tempestividade da abertura do processo administrativo de cancelamento do ato de registro nº 65602454 e a constituição do CONSÓRCIO USINA SOLAR 2, uma vez que iniciado em período inferior ao prazo legal de cinco anos para que a Administração possa rever seus atos.

Os interessados foram devidamente intimados e apresentaram adequadamente resposta, pelo que respeitada a ampla defesa e o contraditório.

O processo administrativo de cancelamento do ato de constituição do CONSÓRCIO USINA SOLAR 2 foi deflagrado porque, na constituição deste

consórcio, fazia parte um condomínio edilício, o PARK SUL PRIME RESIDENCE.

De acordo com o posicionamento majoritário do Vocalato, firmado no julgamento do processo nº 4019.00000128/2020-22 - Consórcio UFV Carcará, em 28/04/2020, também de minha relatoria, é possível a inclusão de condomínios edilícios em consórcio, para o fim de deferimento de alteração contratual – voto vencedor do Vogal Revisor Marcontoni Bites Montezuma.

No entanto, o Ofício Circular SEI nº 2047/2021/ME-DREI, de 26/05/2021, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, orientou as Juntas Comerciais a não arquivarem atos cujo objeto seja a formação de consórcios integrados por condomínios, uma vez que estes não possuem natureza jurídica de sociedade e nem personalidade jurídica, como exige o art. 278 da Lei nº 6.404/1976¹.

Na mesma linha, o Ofício Circular SEI nº 4331/2021/ME-DREI, de 05/11/2021, reafirmou a impossibilidade de arquivamento de atos constitutivos de consórcios, com a admissão de condomínios e empresários individuais, para geração de energia compartilhada (fotovoltaica).

No entanto, é preciso observar que, no caso em análise, houve recente juntada de alteração contratual pelo Consórcio Usina Solar 2, no qual “*Retira-se da empresa a consorciada **PARK SUL PRIME RESIDENCE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.343.300/0001-76, sediada na cidade de Brasília - DF, no SCGV Sul Lotes 27, 28, 29 e 30 – Guará, CEP 71.215-770*”

Diante dos termos dessa alteração contratual, não subsiste a figura de condomínio edilício entre as consorciadas, de modo que o próprio motivo

¹ Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

§ 2º A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.

do processo de cancelamento do registro do ato constitutivo do CONSÓRCIO USINA SOLAR 2 deixou de existir.

Diante do exposto, voto pela extinção do processo de cancelamento do ato constitutivo do consórcio, sem análise de mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto, ante o arquivamento da 1ª Alteração e Consolidação Contratual do CONSÓRCIO USINA SOLAR 2, em que se retira o condomínio edilício consorciado, PARK SUL PRIME RESIDENCE.

É como voto.

HUGO MENDES
PLUTARCO:03528127
457

Assinado de forma digital por HUGO
MENDES PLUTARCO:03528127457
Dados: 2022.04.12 11:54:00 -03'00'

Hugo Mendes Plutarco

Vogal Relator